

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR PREGOEIRO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ.**

**Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Presencial nº 013/2023/SRP/SEINFRA**



DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 06/04/1983, NIRE: 52.2.0036342-8, inscrita no **CNPJ** sob o nº **37.227.550/0001-58**, Inscrição Estadual nº 10235208-9, Inscrição Municipal nº 3986055, estabelecida na Rua R-5 nº 129 QD. R-7 LT. 07 - Setor Oeste, em Goiânia/GO – CEP 74.125-070, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário, Sr. **FERNANDO RODRIGUES DO VALE**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 042.036.901-53, residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial Nº. 013/2023/SRP/SEINFRA, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

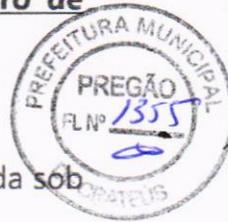
A Prefeitura Municipal de Crateús, tornou público edital para seleção da melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, ferramentas, EPIs e materiais diversos destinados a manutenção da iluminação pública junto a Secretaria de Infraestrutura do Município.

Após os tramites administrativos pertinentes, a Douta Comissão declarou a Recorrente desclassificada para os lotes 01 e 02, alegando, em síntese, divergência dos itens solicitados no termo de referência.

Primeiramente, insta mencionar que a Recorrente foi desclassificada para o Lote 01, sob a alegação de que o subitem 02 ADAPTADOR PORCELANA E40

P

PARA E27, ao invés de constar o E27, constou E24. **Vislumbra-se mero erro de digitação.**



Já em relação aos lotes II, III e IV, a Recorrente foi desclassificada sob o frágil argumento de que sua proposta era inexecutável.

A Recorrente entende que a decisão foi equivocada e alega, sem fundamento, que a proposta comercial foi apresentada de forma inadequada.

Os frágeis argumentos usados para fundamentar a desclassificação da Recorrente não devem prosperar, na medida em que, a Recorrente cumpriu todas as exigências do edital, bem como, apresentou a melhor proposta.

Acontece que o apontamento realizado pelo Pregoeiro trata-se de **MERO ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA**. Portanto, há um erro meramente formal que não é capaz de ensejar uma inabilitação de maneira legal.

Ora, se o erro for, de fato relevante, a Administração deveria cancelar o lote IV, pois não existe lâmpada vapor metálica 250W **E27**.

É nítido que se trata de vício formal. É plenamente possível sanar vícios formais. Somente quando ocorre um erro substancial, cabe sua inabilitação.

Não há vício na proposta apresentada e tampouco o erro a torna inválida. Isto é, aquele documento que é produzido de forma diferente da exigida, mas que alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, portanto, mero erro não tem o condão de desclassificar proposta mais vantajosa.

No caso, todo o conteúdo da proposta está válido e em nada se altera, independente de constar E24 ou E27. A quantidade e a descrição batem com as



condições do edital, assim como, o valor unitário e total representam o valor da proposta.

Trata-se de **ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO**, tendo em vista que o erro não prejudica o certame, e nem o valor global apresentado, podendo a Comissão julgar como erro formal e aceitar sua proposta para a etapa de lances.



Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

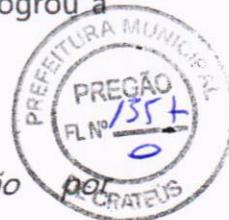
O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de digitação nos meses constantes na tabela, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em relação a alegação de inexecutabilidade, insta mencionar que a Recorrente possui amplo estoque, bem como parceria de anos com vários fornecedores, viabilizando a apresentação de proposta mais vantajosa.



Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a comissão demonstrar.



Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação *inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

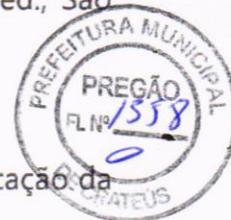
Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...). JUSTEN Filho, Marçal. Comentários

4



sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602



Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da Recorrente, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente a desclassificação.

2. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se dessa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de desclassificação e julgamento, reconheça a licitante Recorrente classificada para os lotes I, II, III e IV.

Caso não seja esse o entendimento desta Nobre Comissão, requer a revisão da desclassificação tão somente para o Lote I, pois o erro é meramente formal, não interferindo em seu valor global.

Não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão proferida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FERNANDO
RODRIGUE
S
VALE:0420
3690153

Assinado de forma digital
por FERNANDO RODRIGUES
VALE:04203690153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla vS,
ou=18799897000120,
ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1,
cn=FERNANDO RODRIGUES
VALE:04203690153
Data: 2023.10.20 15:30:51
-03'00'

DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ N.º. 37.227.550/0001-58